



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001966-34.2023.8.26.0629/50000, da Comarca de Tietê, em que é embargante THAIS MARCON CORREIA, é embargado MUNICIPIO DE TIETÊ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1304/24

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001966-34.2023.8.26.0629/50000

EMBARGANTE: THAIS MARCON CORREIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TIETÊ

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada contraditória ou obscura a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

A embargante afirma que o acórdão de fls. 355/361 padece de contradição e obscuridade, pois considerou que a exigência de aproveitamento mínimo no curso de formação estaria em conformidade com a legislação municipal e com o edital, todavia desconsiderou cláusula editalícia 8.12, que estabelece o seguinte: “ *'Os candidatos que participarem integralmente do Curso de Formação Inicial de Agentes Comunitários de Saúde serão considerados habilitados para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde na Prefeitura Municipal de TIETÊ.'* ”. Assevera que exigir requisitos adicionais, não previstos no edital, fere o princípio da juridicidade do ato administrativo. Argumenta com os princípios da impessoalidade e da isonomia. Pede o acolhimento dos embargos para que, sanados os vícios apontados, seja concedida a ordem.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Se a embargante não se conforma com o decidido – é o

que se verifica das razões de embargos -, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não há omissão ou contradição apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Tendo a decisão examinado as questões relevantes para o julgamento do recurso nada mais precisa ser a ela acrescentado. E isso ocorreu no caso concreto, uma vez o acórdão consignou (fls. 135/140 - grifei):

Como esclarecido pela Administração (fls. 69 e 79), a impetrante foi avaliada com nota 1,4 na avaliação “P1” e nota 7,0 na avaliação “P2”. Consequentemente, obteve a média de 4,2 entre as notas das duas avaliações. Na sequência, como não atingira a média mínima exigida (7,0), estabelecida como critério para aproveitamento do curso, foi reavaliada em sede de recuperação, cuja nota final observou o seguinte cálculo “nota: $4,5 + 7,0 = 11,5$, dividido por 2 = 5,75 (não atingiu a média 7)” (fl. 76).

A previsão de conclusão do curso com o devido aproveitamento, que constou no Edital como requisito para o cargo (item 1.1), baseia-se na Lei Complementar Municipal nº 4/2019, art. 3º, II, e Anexo II, com a seguinte redação (grifei):

Art. 3º . Fazem parte integrante desta Lei Complementar:

I – Quadro Geral dos Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura do Município de Tietê, constante do Anexo I;

II – Quadro Geral de Atribuições e Requisitos de Ingresso dos Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura do Município de Tietê, constante do Anexo II; I

Anexo II:

DESCRIÇÃO DO CARGO:

NOMENCLATURA: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

REQUISITOS DE INGRESSO: Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital do processo seletivo, ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, ter concluído o ensino médio área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital de Concurso Público. (...)

A média final obtida pela impetrante não atende ao aproveitamento mencionado. Diante do não atendimento às normas do Edital, não se vislumbra ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora ao eliminar a impetrante do certame, na etapa de curso de formação.

Nem se alegue que, com base no item 8.12 do Edital, bastaria frequentar o curso para obter o aproveitamento previsto no item 1.1.. Consta de tal item que “os candidatos que participarem integralmente do Curso de Formação Inicial de Agentes Comunitários de Saúde serão considerados habilitados para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde na Prefeitura Municipal de TIETÊ.” (fl.74). A exigência de participação integral no curso pressupõe não apenas frequentá-lo, mas também cumprir todas as fases nele propostas, o que

inclui atingir o aproveitamento mínimo previsto na etapa avaliativa.

Não é dado à impetrante exigir que a Administração considere que a sua frequência às aulas é suficiente para o aproveitamento do curso de formação, o que implicaria violação aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade da Administração e da isonomia nos concursos públicos.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e a sua desconstituição, em sede de mandado de segurança, exige prova pré-constituída da ilegalidade. Essa prova não existe nos autos, pois os elementos dos autos são insuficientes para se concluir pela existência do alegado vício.

Não há contradição nem obscuridade no acórdão. Ele expôs os fundamentos pelos quais concluiu que não houve ilegalidade no ato que exigiu da impetrante aproveitamento no curso de formação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Tietê, em conformidade com o item 1.1 do edital e com a Lei Complementar Municipal nº 4/2019, art. 3º e Anexo II. Também ficou nele consignado que a redação do item 8.12 do edital prevê a necessidade de participação integral no curso de formação e não apenas a frequência às aulas.

O que se percebe é que a embargante pretende imprimir efeitos infringentes aos presentes declaratórios. Os embargos não se prestam a tal finalidade. Se a embargante discorda do entendimento adotado, deve manifestar o inconformismo em sede recursal apropriada.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é **inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento

adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir o julgado**.

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.

4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.

5. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração**, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

No tocante à improcedência dos embargos para efeito de prequestionamento, quando ausentes vícios no acórdão, vale mencionar os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que **os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.**" (AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe de 12/05/2011).

3. No caso dos autos, verifica-se que o col. Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, foi categórico ao afirmar que os elementos probatórios contidos nos autos seriam suficientes para aferir os cálculos, sem necessidade de produção de prova pericial. Dessa forma, a alteração de tal entendimento, como ora pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 316507 / PE, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 11.05.2017 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo **dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida**. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)"

III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado

em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1196863 / DF, relatado pelo Min. FRANCISCO FALCÃO, publicado em 18.03.2019 - grifei).

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR